



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500089-07.2021.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante WILLIAN SIMPLÍCIO NARCIZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35174 – CFF/V
Apelação: 1500089-07.2021.8.26.0650
Comarca: Valinhos
Vara: 1ª Vara
Processo: numeração única
Apelante: Willian Simplicio Narcizo
Apelado: Ministério Público

Furto duplamente qualificado – Apelação – Insurgências contra a dosimetria penal – Penas adequadamente motivadas e dosadas para reprovação e prevenção da prática criminosa – Regime prisional compatível com as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto – Afastamento da fixação de valor mínimo, a título de reparação dos danos às vítimas – Impossibilidade, a teor do que autoriza o artigo 387, inciso IV, do CPP – Pedido devidamente submetido ao contraditório – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Willian Simplicio Narcizo foi condenado por incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 12 (doze) dias-multa menores. A r. sentença espelha, ademais, que o réu fora condenado ao pagamento de indenização mínima de R\$ 3.789,50, a ser igualmente dividido entre os ofendidos (fls. 275/280).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela o réu, pleiteando o abrandamento do regime prisional inicialmente fixado, além do afastamento da indenização em favor das vítimas (fls. 297/302).

O recurso foi contrariado (fls. 305/309), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 316/324).

É o relatório.

Registra-se, inicialmente, que, malgrado não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a respeitável decisão apelada respeitou a prova dos autos, porquanto suficientes os elementos probatórios relativos à materialidade e à autoria delitiva, em especial, diante da confissão dos fatos.

Passa-se, doravante, diretamente ao exame da dosimetria punitiva, objeto delimitado do inconformismo recursal.

A acusação é no sentido de que o apelante, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito comum, o montante de R\$230,00, em dinheiro, uma lata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

energético “Redbull”, uma lata de suco “Del Valle, um notebook da marca HP, um aparelho de telefone celular Iphone 6S e materiais de escritório diversos, pertencentes ao estabelecimento comercial intitulado “Barbearia 1190”, de propriedade de *Luiz Henrique Bernardes* e *Luis Fernando Vitorino*.

De acordo com a inicial acusatória, o réu e seu comparsa dirigiram-se até o estabelecimento comercial em questão, durante a madrugada, com o objetivo de realizar a subtração de bens.

Os furtadores arrombaram a porta de vidro que dava acesso às dependências do estabelecimento, danificando sua fechadura e, em seguida, apoderaram-se dos bens supra descritos, evadindo-se logo após.

A conduta dos agentes foi flagrada pela Câmera de Segurança do estabelecimento comercial.

Realizou-se perícia no local dos fatos, oportunidade em que foram constatadas impressões digitais deixadas pelos furtadores, as quais permitiram a identificação do sentenciado, a partir de exame pericial papiloscópico.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Incensurável a reprimenda.

A pena-base foi adequadamente exasperada em 1/4 acima do piso mínimo, por conta da má antecedência, inclusive, específica (condenações definitivas nos autos 0124119-80/2003; 0058203-55/2010; 0008685-52/2017 – fls. 217/219), da existência de duas qualificadoras e da circunstância de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, aproveitando-se da menor vigilância da vítima, bem justificando, portanto, a maior reprovabilidade da conduta.

Na fase intermediária, a reincidência (condenação definitiva nos autos 0000416-80/2017 – fls. 217) restou aniquilada pela confissão espontânea.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena tornou-se definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescidos do pagamento de 12 (doze) dias-multa menores.

Nada obstante, a ***péssima antecedência criminal, inclusive, específica*** associada com o desfavorecimento concreto das circunstâncias judiciais (***duplicidade de qualificadoras e furto praticado durante o repouso noturno***), sem deslembrar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reincidência e o considerável valor econômico dos bens subtraídos justificam e recomendam a imposição do regime prisional mais severo (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), a fim de se atender aos caracteres curativo, educativo e preventivo da sanção penal.

Diante das circunstâncias concretas negativas, que, inclusive, ensejaram o aumento da basilar, não há que se falar em afronta às Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, nem às Súmulas 269 ou 440, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não é o caso de se afastar a imposição de indenização em favor das vítimas, porquanto realizada a teor do que autoriza o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

De mais a mais, trata-se de pedido devidamente submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa (vide alegações finais defensivas de fls. 268/270), cujo arbitramento se revelou mínimo e fundado no auto de avaliação elaborado às fls. 84 dos autos, com nota de que eventuais impugnações de valores deverão ser discutidas, em sede executória.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso interposto defensivamente, mantendo-se, assim, a respeitável
sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)